



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.744 - RS (2014/0198015-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ARMAZEM NATURAL LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : LEDA MARIA PESTANO MORELLO  
ROSA TEREZINHA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL RETIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.
2. A ausência de demonstração da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) impede o destrancamento do recurso especial retido.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.744 - RS (2014/0198015-0)**

AGRAVANTE : ARMAZEM NATURAL LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : LEDA MARIA PESTANO MORELLO  
ROSA TEREZINHA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **RELATÓRIO**

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ARMAZEM NATURAL LTDA - MICROEMPRESA contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 282-284, que reconsiderou a decisão proferida pela Presidência deste Tribunal e negou provimento ao agravo para manter a retenção do apelo especial.

Nas razões recursais (fls. 282-284), pugna pelo afastamento da retenção determinada pela Corte local e, alternativamente, requer o recebimento com embargos de declaração.

Postula a reforma de decisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.744 - RS (2014/0198015-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ARMAZEM NATURAL LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : LEDA MARIA PESTANO MORELLO  
ROSA TEREZINHA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL RETIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.
2. A ausência de demonstração da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) impede o destrancamento do recurso especial retido.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Da análise das razões recursais, verifica-se que o recorrente não traz argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. No caso dos autos, a Terceira Vice-Presidência da Corte local determinou a retenção do recurso especial com base na norma inserta no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 268).

Ao analisar o agravo de fls. 249-257, a Presidência do STJ assim dispôs:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento, em virtude do próprio mérito do recurso dizer a respeito do indeferimento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuidade.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50"* (AgRg no AREsp 442.048/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/2/2014).

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

2.1. Ocorre que a decisão monocrática não poderia simplesmente apreciar o apelo especial, sem analisar previamente a questão acerca do cabimento ou não da retenção.

2.2. Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo a analisar o agravo em recurso especial.

3. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

No caso em exame, trata-se de clara hipótese de retenção do recurso especial, pois este impugna decisão que, na origem, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à agravante (pessoa jurídica), cenário esse que não autoriza, por si só, a relativização da regra contida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que não merece destrancamento o recurso especial no qual não estiver evidente o bom direito da parte.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE.

- Admite-se o destrancamento do recurso especial, apenas quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo.

- Para tanto exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e de demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*).

- Destrancar sem justa causa o recurso retido é transformar em letra morta o Art. 542, § 3º, do CPC.

(AgRg no AgRg no Ag 790939/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 230)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

(...) 2. Ausentes os pressupostos da medida (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), notadamente porque o especial veicula questão federal que demanda investigação probatória (aferição dos requisitos da antecipação de tutela - violação ao art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor.

(...) (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 624.451/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - DESTRANCAMENTO - VIRTUAL IMPROVIMENTO DO RECURSO - SÚMULA 7.

(...) - Dos pedidos para destrancamento e atribuição de efeito suspensivo, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

- Recurso especial virtualmente barrado pela Súmula 7 deve permanecer retido. (EDcl na MC 8.232/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.09.2006).

Incumbe, pois, ao requerente demonstrar a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade de êxito recursal, o que, todavia, não foi realizado no caso.

Isso porque a jurisprudência deste Tribunal possui entendimento pacificado, estampado inclusive no enunciado da Súmula 481/STJ, no sentido de que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

4. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 268 e nego provimento ao agravo em recurso especial.

4. Por outro lado, ao contrário do arguido pelo(a) agravante, a decisão ora impugnada não apreciou os argumentos lançados no recurso especial, mas apenas determinou a manutenção da sua retenção, tendo em vista que não cabe, no caso, a relativização da regra inserta no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0198015-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AgRg no AREsp 563.744 / RS**

Números Origem: 00811300097847 02457776320138217000 03089722220138217000  
04362041720138217000 18511420138217000 2457776320138217000  
3089722220138217000 4362041720138217000 5155918120138217000 70054604871  
70055211502 70055843452 70057115776 70057909640 811300097847

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ARMAZEM NATURAL LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : LEDA MARIA PESTANO MORELLO  
ROSA TEREZINHA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ARMAZEM NATURAL LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : LEDA MARIA PESTANO MORELLO  
ROSA TEREZINHA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.